

LEI MUNICIPAL Nº 573/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a câmara municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS** **SEÇÃO I** **DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º Os benefícios eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.;

§ 1º - O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º - O Estado e o município devem garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual.

§ 3º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§ 4º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

§ 5º - Os Benefícios Eventuais não estão restritos a prestações únicas no caso de nascimento e morte, perdas e danos, devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades e de outros agravos, e caracterizados como: distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas; desfocalizados da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiências; desburocratizados; interpretados como direitos e com garantia de divulgação ampla e periódica sobre as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los; desvinculados de testes, de meios ou comprovações rigorosas, complexas e constrangedoras.

SEÇÃO II **DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**



Art. 2º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

§ 1º - O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso aos benefícios eventuais, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício. Porém, nos casos em que o critério se fizer necessário, este será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita.

§ 2º - A equipe de referência psicossocial dos serviços socioassistenciais poderá avaliar e conceder benefícios eventuais às famílias acompanhadas por situações de vulnerabilidade temporária, de acordo com as normativas legais de cada profissão, tendo autonomia para a concessão dos benefícios, e na falta de um dos profissionais da equipe (por motivo de férias, licença ou congênere) o profissional responsável pelo atendimento deverá encaminhar a família para avaliação junto ao setor de gestão de benefícios eventuais.

§ 3º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 5º - O requerente deverá apresentar conta bancária com sua titularidade para realização de depósito no caso de concessão de benefício em pecúnia.

CAPITULO II **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

SEÇÃO I **DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

SEÇÃO II



DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º São documentos essenciais:

I - Registro Geral (RG);

II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - Comprovante de residência do município de Aguiar, em nome do requerente ou em nome de familiares, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc.

IV - Comprovante de renda de todos os membros da família.

Parágrafo Único. Outros documentos específicos a cada benefício eventual serão requisitados.

Art. 7º - A ausência da documentação pessoal, não será motivo de impedimento para concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, no que compete a ela, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para sua ampla cidadania.

SEÇÃO III **DO AUXÍLIO NATALIDADE** **SUBSEÇÃO I** **DA DEFINIÇÃO**

Art. 8º O Benefício Eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia pelo município de Aguiar, visando atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§ 1º - Corresponderá ao valor de um salário mínimo nacional;

§ 2º - O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação em até 90 dias após o nascimento.

§ 3º - O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 9º O Benefício Eventual em razão de natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.

III - Apoio a família no caso de morte da mãe;

SUBSEÇÃO II **DOS CRITÉRIOS**

Art. 10. São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade, além dos elencados no art. 6º desta Lei:



I - Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação, como por exemplo, a declaração médica atestando o tempo gestacional.

II - Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento; e

III - Em caso de natimorto ou morte de recém-nascido, o responsável apresentará certidão de óbito.

SEÇÃO IV
BENEFÍCIO POR MORTE
SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art.11 - O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de pecúnia e outros benefícios, como a instalação de placa mortuária para identificação, transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

SUBSEÇÃO II
FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 12. O auxílio funeral atenderá:

I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III - o ressarcimento, no caso de ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário deverá ocorrer em até 90 dias;

Parágrafo Único. O valor conferido ao auxílio funeral será de I (um) salário mínimo vigente.

SUBSEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS

Art. 13. São documentos essenciais para concessão do auxílio funeral, além dos elencados no art. 6º desta Lei:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

II - documentos pessoais do falecido, bem como do requerente.

Parágrafo Único. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços (Gerentes Gerais) e/ou Secretário Municipal de Assistência Social poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte, objetivando custear o funeral.

Art. 14. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.



Art. 15. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte serão devido à família em número igual ao da ocorrência desse evento.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO

Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;

e

- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Os documentos necessários para concessão do benefício eventual em decorrência de situação de vulnerabilidade são os elencados no art. 6º desta Lei.

SUBSEÇÃO II
FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo social ou parecer social realizado, podendo ser:

I - em:

a) alimentação;

b) vale transporte municipal e intermunicipal;

c) Passagem de retorno a cidade de origem, nos casos de comprovada possibilidade de acolhimento familiar e/ou rede de apoio ao usuário ou a família requerente.

SUBSEÇÃO III



DOS CRITÉRIOS

Art. 18. Os documentos necessários para concessão do benefício eventual citados no artigo anterior, referente ao auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, são os elencados no art.6º desta Lei.

Parágrafo Único. Nos casos em que a família estiver em acompanhamento nos serviços socioassistenciais do município, a equipe psicossocial, de acordo com as normativas de cada profissão, realizará avaliação quanto a necessidade ou não da oferta do benefício. Caso a família não seja acompanhada, na falta da equipe de referência ou de um dos membros da equipe psicossocial, a família deverá ser encaminhada para o setor de gestão de benefícios eventuais.

SEÇÃO VI **DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE PÚBLICA** **SUBSEÇÃO I** **DEFINIÇÃO**

Art. 19. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º - A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º - O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

§ 5º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. As equipes dos CRAS devem atualizar, anualmente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de

Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas famílias.

Art. 21. De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO.

Parágrafo Único. A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 22. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

I - coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais gradativamente em até 36 meses a fim de dar cumprimento ao art. 15 da Resolução CEAS nº16 de 23 de novembro de 2016.

IV - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VI - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;

IX - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

X - instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

Art. 23 - Caberá aos órgão de Controle Social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social:

I - acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;



IV - fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

V - acompanhar as ações dos municípios na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI - Regulamentar os critérios e prazos para concessão de Benefícios eventuais, conforme lei ou decreto municipal que os institui;

VII - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e

VIII - Caberá ao CEAS e aos conselhos municipais de Assistência Social deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos benefícios eventuais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as e demais disposições contrárias.

Aguiar, 09 de março de 2021.



Manoel Guedes Batista Filho
Prefeito Municipal